

MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Stéfani Cardozo Pereira¹

Ivonete Moreira²

RESUMO: O objetivo é investigar sobre a demora na concretização nos procedimentos da adoção. São objetivos específicos: demonstrar a história do poder familiar e como ocorre a destituição; entender os aspectos da adoção, seus requisitos e funcionamento no Cadastro Nacional de Adoção; e compreender o que ocasiona a lentidão no processo. No primeiro item será abordado o contexto histórico do instituto familiar seu conceito e deveres bem como extinção do poder familiar. No segundo item, apontará sobre o contexto histórico da adoção seu conceito e requisitos. No terceiro item será apresentado os principais fatores que ocasionam a lentidão no processo. O estudo faz uso do método indutivo observando a Normalização dos Trabalhos Acadêmicos da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) e regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Conclui-se que essa morosidade prejudica tão somente a criança ou adolescente que está à espera de um novo núcleo familiar.

Palavras-Chave: adoção; morosidade; cadastro nacional de adoção

MOROSITY IN THE ADOPTION PROCESS

ABSTRACT: The objective is to investigate the delay in implementing adoption procedures. They are specific objectives: to demonstrate the history of the familiar power and how the dismissal occurs; understand the aspects of adoption, its requirements and functioning in the National Registry of Adoption; and understand what causes the slowness in the process. In the first item will be approached the historical context of the family institute its concept and duties as well as extinction of the family power. In the second item, it will point out the historical context of the adoption of its concept and requirements. In the third item will be presented the main factors that cause the slowness in the process. The study makes use of the inductive method observing the Normalization of Academic Works of the University Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) and rules of the Brazilian Association of Technical Norms (ABNT). It is concluded that this delays only harm the child or adolescent who is waiting for a new family nucleus.

Keywords: adoption; slowness; National registration of adoption

INTRODUÇÃO

O presente tema busca demonstrar a morosidade nos procedimentos de

¹ Acadêmica da 10ª fase do Curso de Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador - SC.

² Mestre em desenvolvimento e sociedade pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe Uniarp (2017). Possui graduação em Direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador – SC (2010) e especialização em direito civil material e processo civil, pela Universidade do Oeste de Santa Catarina Unoesc (2013). Atualmente é supervisora do Núcleo de Práticas jurídicas do Curso de Direito da UNIARP. Professora em tempo integral do curso de direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe-Caçador. E-mail: Ivonete.moreira@uniarp.edu.br.

adoção e quais são os fatores que causam essa lentidão. Atualmente, a adoção está prevista na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil de 2002, Lei da Adoção n.º 12.010 de 2009 e as atualizações da Lei n.º 13.509 de 2017.

Desta forma, questiona-se; por que mesmo após a alterações legislativas, que vieram para diminuir e dar mais celeridade no processo ainda permanece crianças e adolescentes nos abrigos até completarem 18 anos de idade e não conseguem ser adotados?

O ordenamento jurídico prevê uma série de requisitos a serem observados no processo de adoção, tais preceitos devem ser mais suavizados, de modo mais razoável e proporcional, dando assim mais celeridade no processo a fim de resguarda os direitos fundamentais dos envolvidos.

O objetivo geral é demonstrar a demora no processo de adoção para sua concretização. Começando pela destituição do poder familiar, até a escolha da criança perfeita nos abrigos. Muitas vezes após o processo de habilitação e de escolha, o casal ainda espera o procedimento de democracia para assim terminar o processo de adoção.

Os objetivos específicos são, demonstrar historicamente o Poder de Família, entender por que ocorre a destituição no núcleo familiar por meio judicial. Mostrar os principais aspectos da adoção, seus requisitos e funcionamento no cadastro nacional adoção. Compreender os procedimentos no processo de adoção e o que ocasiona a lentidão na justiça brasileira;

O desenvolvimento do presente estudo deu-se em três seção. A seção inaugural estudará os principais aspectos históricos do instituto familiar, bem como os deveres de proteção e defesa em prol dos seus filhos, quando violado um dos direitos inerentes poderá pôr fim ocorrer à extinção, suspensão ou a perca do poder família.

Na segunda seção trará os contextos históricos e as grandes evoluções que envolvem o instituto da adoção. Ressaltando as modalidades utilizadas na atualidade bem como os requisitos para os procedimentos legais no processo de adoção.

Na seção final será retratado as principais causas da morosidade nos procedimentos, o perfil desejado pelas famílias é um dos fatores dessa demora tendo em vista que muitas pessoas ficam aguardando a criança perfeita.

Para encetar a investigação, o estudo fez uso do método indutivo associado à pesquisa bibliográfica utilizando a produção descritiva e observando a Normalização

dos Trabalhos Acadêmicos da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) e regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

1 ASPECTOS DE PODER FAMILIAR E OS MOTIVOS DA DESTITUIÇÃO

FAMILIAR JUDICIAL

Nesse item aborda os principais aspectos históricos da família, bem como os deveres de proteção e defesa em prol de seus filhos, e se violados poderá sofrer algum tipo de penalidade.

O instituto família passou por diversas modificações ao decorrer dos séculos, sempre se adaptando a realidade da sociedade em que estiver inserida. No decorrer da idade média, a igreja católica assumiu a função de estabelecer a disciplina do casamento e passou a ser considerado um sacramento, fonte dessa de surgimento do núcleo familiar.³

Já no direito brasileiro no Código Civil de 1916, a família era caracterizada sob os aspectos, patriarcal, heteroparental, biológico, como função de produção e reprodução.⁴ Esse quadro de uma grande reviravolta com os valores fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988, refletindo posteriormente no Código Civil de 2002, que passou a considerar a família pluralizada, democrática e igualitária, passando também a considerar a unidade socioafetiva como núcleo familiar.⁵

No artigo 226 da Constituição Federal, elevou a união estável à condição de família e igualou o casamento religioso ao civil, possibilitando assim o divórcio, conseqüentemente ampliou o instituto através da família monoparental formada para qualquer um dos genitores e sua prole.⁶

³ CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. A evolução do pátrio poder: poder familiar. **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar,55706.html> > Acesso em: 21 jun. 2019

⁴ MORAES, Magali Aparecida Vieira de, *apud*. ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito. Orientadora: Prof. Karoline Lins Câmara Marinho. Monografia Acadêmica Bacharel em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Norte UFRN, Natal/RN, 2014. Disponível em: < https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf > Acesso em: 21 out.2018. p. 21

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de, *apud*. NORONHA, Maressa Maelly Soares. A evolução do conceito família. Orientador: Stênio Ferreira Parron. Artigo Acadêmico - Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina, Mato Grosso do Sul, 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018. p. 7

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 set. 2018. p.4

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer casais homoafetivos como uma entidade familiar. E em 2013 através da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça, passou a obrigar cartório a registrarem o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.⁷

Família é um conjunto formado por pessoas do mesmo sangue bem como pessoas unidas por vínculo de afinidade e afetividade.⁸ No artigo 226 caput da Constituição Federal diz que família é base da sociedade, ou seja, ocorre uma sincronização entre família e sociedade.⁹

Cabe aos genitores tanto biológicos como adotivos dever de proteção ao seus filhos, dando toda a assistência necessária como absoluta prioridade.¹⁰ Uma vez caracterizada a ofensa aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, estes pais ou responsáveis estarão sujeitos a penalidade de natureza tanto preventiva ou punitiva.¹¹ Quando violada um dos direitos inerentes poderá ocorrer extinção, suspensão ou ainda à perda do poder familiar.

A extinção é considerada a modalidade menos complexa, em razão da própria natureza, ela pode ocorrer, pela morte, pela emancipação, pela maioridade ou quando ocorre a própria adoção.¹²

Já na suspensão acontece quando o poder familiar descumpre um dos deveres relativos ou quando um dos genitores são condenados por um crime cuja a pena exceda a dois anos de prisão.¹³ Preceitua Paulo Lôbo, que cessada a causa que

⁷ BRASIL. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Conselho Nacional de Justiça- CNJ, Brasília, DF, 2018. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504> > Acesso em: 21 out. 2018. p. 1

⁸ MELO, Nehemias Rodrigues *de*, *apud*. PINHEIRO, Stephanie. Dever da família na efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Artigo Jurídico Certo, 2017. Disponível em < <https://juridicocerto.com/p/stephanielimapinheir/artigos/dever-da-familia-na-efetivacao-do-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-3442>>. Acesso em 28 set. 2018. p 2

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 set. 2018. p.1

¹⁰ BRASIL. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1999. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> . Acesso em: 29 set. 2018. Título I. p. 1

¹¹ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento, Âmbito Jurico.com. Artigo Jurídico. 2008. Disponível em < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8315> Acesso 29 set. 2018. p.1

¹² BRASIL. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 set. 2018. p.1

¹³ BRASIL. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. p. 1

levou à suspensão o impedido volta a exercer o poder familiar.¹⁴

Diferente do que ocorre na perda do poder familiar, sendo essa a medida mais grave, ocorre quando o pai ou a mãe castiga imoderadamente o filho, abandona-o, quando prática um ato contrário a moral e aos bons costumes abusando de sua autoridade.¹⁵ Geralmente essa família já apresenta algum tipo de risco a criança ou ao adolescente e não terá mais possibilidade de reaproximação com a família novamente.¹⁶

2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA ADOÇÃO E FUNCIONAMENTO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Neste item abordará os mais relevantes contextos históricos bem como as modalidades e requisitos para ocorrer a adoção.

Adoção passou pelas mais antigas civilizações como o Egito, a Babilônia, a Caldeia e a Palestina.¹⁷ Veja-se o que aconteceu no Egito com a filha do Faraó, quando se banhava no Rio Nilo viu um cesto e dentro estava um bebê, ela decidiu adota-lo e cria-lo como seu próprio filho passou a chama-lo de Moisés.¹⁸

O Instituto Adoção apareceu no Brasil por volta de 1963, nas rodas dos expostos localizadas nas Santa Casas, esses foram abrigadas e cuidadas por famílias que lhe ofertavam um lar em troca de serviços prestados.¹⁹

Em 1979 criou-se a lei n° 6.697 chamado Código dos Menores, nesse período passou a ter 2 modalidades de adoção. A adoção Simples que concedia aos menores

¹⁴ LÔBO, Paulo de, apud. SOUZA, Amabili Capella. Análise da destituição do poder familiar prevista no código civil 2002 em consonância com o estatuto da criança e do adolescente. Artigo. **Brasil Escola**, 2014. Disponível em: < <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm> > Acesso 29 out. 2018. p.1

¹⁵ BRASIL. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. p.1

¹⁶ RAMOS, Rejane. Destituição do poder familiar: dever de proteger e o direito de ser protegido. Artigo. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <<https://enajer.jusbrasil.com.br/artigos/250312785/destituicao-do-poder-familiar-dever-de-protger-e-o-direito-de-ser-protgido>>. Acesso em: 19 jun. 2018. p. 1

¹⁷ LOPES, Cecília Regina Alves. Adoção: Aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas. Orientadora: Ana Maria Viola de Sousa Lorena. Dissertação - Centro Universitário Salesiano de Lorena, São Paulo, 2008 Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111460.pdf> > Acesso em: 19 jun. 2018. p. 25

¹⁸ PAIVA, Leila Dutra de, apud. TABORDA, Cristina Reghelin. Adoção: A Família no Processo Adotivo. Orientadora: Ana Matia de Souza Dias. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Regional do Noroeste UNIJUÍ, Ijuí Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: < <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2115/TCC.pdf?sequence=1> > Acesso 30 out. 2018 p. 7.

¹⁹ SILVA, Fernanda Carvalho Brito. Evolução Histórica do Instituto de Adoção. Jurídico JusBrasil, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao> > Acesso em : 30 out. 2018. p.4

de 18 anos e esse poderia utilizar o apelido familiar, e a Plena para menores de 7 anos.²⁰ E em 1990 criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código dos Menores, retirando o termo “menor”, esse estatuto passou a estabelecer aspectos de proteção à infância.²¹

Em 2009 através da Lei 12.010, conhecida como Lei da Adoção passou a versa assuntos de proteção integral à criança e ao adolescente garantindo ao direito a convivência a manutenção do núcleo familiar, já a adoção passou a ter um caráter secundária, porém os prazos estabelecidos passaram a ser mais curtos. Outra grande alteração ocorreu no Cadastro Nacional de Adoção que passou a ser um quesito obrigatório.²²

Já em 2017 entrou em vigor a lei 13.509 que passou a dispor assuntos relevantes sobre a entrega voluntária, acolhimento, apadrinhamento e sobre a adoção, ocorreu uma alteração no prazo de acolhimento institucional não podendo ser prolongado por mais de 18 meses.²³

Ressalta-se que adoção é a única forma admitida pela lei de uma pessoa assumir como filho uma criança ou adolescente nascida de outra família, garantindo ao filho adotivo os mesmos direitos dos filhos biológicos.²⁴

Assim suas modalidades estão classificadas da seguinte forma, pela adoção Bilateral quando realizada conjuntamente pelo casal, unilateral podendo ocorrer individualmente, póstuma (adoção post mortem) quando falece o adotante no curso do processo da adoção, pelo tutor e curador e pôr fim a adoção internacional.²⁵ Além das modalidades citadas há vários requisitos que devem ser observados para

²⁰ BRASIL. Lei n.º 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 31 out. 2018. p. 1

²¹ BRASIL. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1999. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> . Acesso em: 29 set. 2018. p. 1

²² CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Artigo Jurídico. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> Acesso em: 01 nov. 2018. p. 1

²³ BRASIL. Lei n.º 13.509 de 22 de novembro de 2017. Atualização para dispor sobre a entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1>. Acesso em: 01 maio. 2019. p.1

²⁴ GOMES, Marília Rosa. Adoção: Aceitar a Criança e sua História Condição Essencial para o seu Sucesso. Orientador: Maria do Carmo de Lima Meira. Monografia - Faculdade de Ciências de Saúde FACS, Brasília Distrito Federal, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3047/2/9982077.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2018. p. 8

²⁵ BRASIL. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1999. Estatuto da Criança e do Adolescente. p.1

concretização de tal pleito, mencionada no Estatuto da Criança e do Adolescente bem como nas atualizações legislativas.

3 MOROSIDADE NOS PROCEDIMENTOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Nesse item será retratado os principais procedimentos e fatores que ocasionam a lentidão, que está ligado ao perfil desejado pelo candidato, pela demora na destituição do poder familiar e a falta de prioridade nesses processos pelo poder judiciário.

Durante o processo de Habilitação o pretendente terá a possibilidade de escolher o perfil de filho desejado. Porém a escolha não se adequa a realidade de crianças que estão à espera nas filas.

A possibilidade do adotante escolher as características do adotando retira desse seu direito à dignidade, tendo em vista a submissão de um processo de escolha no qual seus predicados biológicos que determinará se será ou não adotado.²⁶ Fica evidente que esse procedimento de escolha dever ser alterado, devendo ser permitido tão somente a idade, colocando ainda como um requisito os pretendentes no momento da escolha, visitarem abrigos institucionais para conhecerem crianças reais e não idealizadas.

Outra morosidade se diz a respeito à demora na destituição do poder familiar, o prazo máximo previsto para a conclusão do procedimento é de 120 dias. Porém muitas vezes perde-se um tempo precioso na reintegração à família natural ou na tentativa de localização da família, esse costuma levar um ou dois anos se tiver recurso das partes envolvidas.²⁷

Ocorre que algumas crianças quando abrigadas se encaixam perfeitamente entre os perfis mais desejados, porém a falta de prioridade nesses procedimentos pelo poder judiciário acarreta o retardamento da inclusão em um novo núcleo familiar, além

²⁶ ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASÁCIO, Andressa. Adoção: a Possibilidade de Escolha das Características do Adotando no Processo de Adoção – Análise a Partir dos Fundamentos Constitucionais. Artigo. 2009. Disponível em: <<http://pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/adocao.pdf>> Acesso em: 05 jan. 2019 p.12

²⁷ CECHINEL, Franciane Raupp. A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional. Orientador: Ismael Francisco de Souza. Monografia - Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma-SC, 2017. Disponível em:<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6046/1/FRANCIANE%20RAUPP%20CECHINEL.pdf>> Acesso em: 21 jan. 2019. p. 61

de tornar crianças ou adolescente mais velhos nas filas.²⁸

Ressalta-se que toda a morosidade acarreta problemas de desenvolvimento emocional, mental, físico e social a criança ou ao adolescente que está à espera para ser adotada. Por isso que a celeridade no processo de adoção é fundamental tanto para o adotado que sonha em ter um lar, como para o adotante que sonha em ser pais.²⁹

CONCLUSÃO

O instituto familiar passou por diversas transformações no decorrer das décadas. Passando pela idade média em que o cristianismo disciplinou o casamento como um sacramento.

No direito brasileiro a família apareceu a partir no Código Civil de 1916, que era caracterizado pelo aspecto matrimonial, patriarcal, heteroparental, biológico, notando se ainda que o casamento era indissolúvel. Porém esse quadro foi revertido em 1988 com a Carta Magna em valores fundamentais. Esses conceitos foram refletidos no Código Civil de 2002, torna-se assim família, pluralizada, democrática, e homo parental e união sócio afetiva.

A família tanto natural como adotivos tem o dever de todo o tipo de proteção e assegura a uma vida digna, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligencia e perigo. Quando violada um dos direitos inerentes poderá ocorrer extinção, suspensão ou ainda à perda do poder familiar. Só após a destituição do poder familiar que poderá ocorrer a adoção.

Adoção é um instituto muito antigo que sofreu diversas mutações ao decorrer dos anos. Sendo assim a adoção é o único meio legal admitido, para assumir como filho uma criança ou adolescente nascida de outrem. Podendo ocorrer bilateral, unilateral, póstuma (adoção post mortem), tutor ou curador e adoção internacional.

Atualmente está prevista na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil de 2002, Lei da Adoção nº 12.010 de 2009 e

²⁸ SOUZA, Grazielle Bernardi. A morosidade no processo de adoção no Brasil. Orientador: Geórgia SabbagMalucelliNiederheitmann. Monografia - Curso de Direito da Universidade Tuiuti de Curitiba, Paraná, 2016.p.19.pdf. Disponível em:<<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/09/A-MOROSIDADE-NO-PROCESSO-DE-ADOCADO-NO-BRASIL.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2018. p. 56.

²⁹ BUENO, Caroline da Silva. Celeridade no processo de adoção: uma questão fundamental. Âmbito Jurídico.com.br, 2015. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19726&revista_caderno=12> Acesso em: 15 maio.2018. p.1

as atualizações da Lei n.º 13.509 de 2017.

Para ocorrer adoção devem ser obrigatoriamente observar alguns requisitos expressamente descritos no Estatuto da Criança e do adolescente e na Lei de adoção. Sendo um deles a homologação da habilitação do pretendente para integrar o Sistema de Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Observou-se que a grande causa para a morosidade no procedimento de adoção, não está apenas relacionada com as normas que prevê tal processo, mais sim ligada com os fatores como o perfil desejado pelos candidatos esse que escolhem crianças perfeitas que não batem com as que estão nas filas de espera, pela demora na destituição familiar e a falta de prioridade nesse processo por parte do poder judiciário.

Conclui-se que tais preceitos devem ser razoáveis e proporcionais, tendo em vista que se trata de crianças e adolescente a procurar de uma nova chance de inclusão a uma família que lhe conceda amor.

REFERENCIAS

ARAUJO, Carlos Guido de Araujo. Os deveres da família, do Estado e da Sociedade em geral, análise crítica. **Artigo Jurídico**. Scribd, 2006. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/43533760/Os-Deveres-Da-Familia>>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

_____. Lei n.º 13.509 de 22 de novembro de 2017. Atualização para dispor sobre a entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1>

_____. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

_____. Lei n.º 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>

_____. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1999. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>

_____. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Conselho Nacional de Justiça-

CNJ, Brasília, DF, 2018. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504> >

BUENO, Caroline da Silva. Celeridade no processo de adoção: uma questão fundamental. *Âmbito Jurídico.com.br*, 2015. Disponível em:< http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19726&revista_caderno=12>

CECHINEL, Franciane Raupp. A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional. Orientador: Ismael Francisco de Souza. Monografia - Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma-SC, 2017. Disponível em:< <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6046/1/FRANCIANE%20RAUPP%20CECHINEL.pdf>>

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. A evolução do pátrio poder: poder familiar. **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível em:< <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar,55706.html>>

CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Artigo Jurídico. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento, *Âmbito Jurídico.com*. Artigo Jurídico. 2008. Disponível em < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8315>

GOMES, Marília Rosa. Adoção: Aceitar a Criança e sua História Condição Essencial para o seu Sucesso. Orientador: Maria do Carmo de Lima Meira. Monografia - Faculdade de Ciências de Saúde FACS, Brasília Distrito Federal, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3047/2/9982077.pdf>>

LOPES, Cecília Regina Alves. Adoção: Aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas. Orientadora: Ana Maria Viola de Sousa Lorena. Dissertação - Centro Universitário Salesiano de Lorena, São Paulo, 2008 Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111460.pdf>>

MELO, Nehemias Rodrigues *de*, *apud*. PINHEIRO, Stephanie. Dever da família na efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Artigo Jurídico Certo, 2017. Disponível em < <https://juridicocerto.com/p/stephanielimapinheir/artigos/dever-da-familia-na-efetivacao-do-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-3442>>

MIOTO, Regina Célia Tamasso *de*, *apud*. BERTOLLO, Kathiúça. A família no sistema de proteção social brasileiro: uma análise sobre a política de assistência social. Trabalho Acadêmico - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2011.

Disponível em: < http://cac-php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/arqs/Trab_completos_politicas_seguridade/A_familia_sistema_protecao_social_brasileiro.pdf>

MORAES, Magali Aparecida Vieira *de*, *apud*. ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito. Orientadora: Prof. Karoline Lins Câmara Marinho. Monografia Acadêmico Bacharel em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Norte UFRN, Natal/RN, 2014. Disponível em: < https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf>

NORONHA, Maressa Maelly Soares. A evolução do conceito família. Orientador: Stênio Ferreira Parron. Artigo Acadêmico - Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina, Mato Grosso do Sul, 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>

ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASÁCIO, Andressa. Adoção: a Possibilidade de Escolha das Características do Adotando no Processo de Adoção – Análise a Partir dos Fundamentos Constitucionais. Artigo. 2009. Disponíveis em: < <http://pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/adocao.pdf>>

RAMOS, Rejane. Destituição do poder familiar: dever de proteger e o direito de ser protegido. Artigo. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <<https://enajer.jusbrasil.com.br/artigos/250312785/destituicao-do-poder-familiar-dever-de-protger-e-o-direito-de-ser-protgido>>

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. Evolução Histórica do Instituto de Adoção. Jurídico JusBrasil, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>

SOUZA, Amabili Capella. Análise da destituição do poder familiar prevista no código civil 2002 em consonância com o estatuto da criança e do adolescente. Artigo. **Brasil Escola**, 2014. Disponível em:< <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm>>

SOUZA, Grazielle Bernardi. A morosidade no processo de adoção no Brasil. Orientador: Geórgia SabbagMalucelliNiederheitmann. Monografia - Curso de Direito da Universidade Tuiuti de Curitiba, Paraná, 2016.p.19.pdf. Disponível em:<<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/09/A-MOROSIDADE-NO-PROCESSO-DE-ADOCACAO-NO-BRASIL.pdf>>